



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2018.

"Dispõe sobre a reorganização do Programa "Estratégia de Saúde da Família" do Município de Cipotânea e contém outras providências."

A Câmara Municipal de Cipotânea aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as funções públicas de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), conforme o disposto no Anexo I da presente lei, para fins de execução específica do Programa de Estratégia de Saúde da Família, identificado pela sigla ESF, nos termos do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 11.350/2006, com as modificações dispostas na Lei Federal nº 13.595/2018.

Parágrafo único. Fica estabelecido o regime jurídico extraordinário, com aplicação, no que couber, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regime geral da previdência social.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal, e notadamente:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

para acolhimento e acompanhamento:

- a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
- d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
- f) da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
- i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

VII - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

VIII - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

IX - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

X - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - a verificação antropométrica.

XII - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

XIII - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

XIV - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

XV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

XVI - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

XVII - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

XVIII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 3º. - São requisitos específicos para a investidura na função de Agente Comunitário de Saúde:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas

III - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único – As áreas de atuação referidas no inciso I serão definidas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal, e notadamente:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

XII - participação no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

XIII - participação na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

XIV - participação na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

XV - participação na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

XVI - participação na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

Art. 5º. - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos específicos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ter concluído o ensino médio.

Art. 6º. Além das hipóteses previstas para exoneração previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o Município somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes causas:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801/99; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 3º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 7º. Nas funções integrantes do Programa Estratégia de Saúde da Família, sem prejuízo da execução das atribuições e respectivo programa, fica reservado o percentual para portadores de deficiências, na forma disposta na Constituição Federal.

Art. 8º. Considera-se salário a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de serviço, ao servidor ocupante de função pública, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º - O funcionário perceberá salário proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º - As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, serão descontadas do salário mensal do funcionário e computadas para efeito de concessão das férias.

Art. 9º. Cada função terá como vencimento salário básico, o piso nacional para os agentes comunitários de saúde e de endemias, na forma do art. 198, § 5º da Constituição Federal.

§ 1º Fica estipulado para o exercício de 2018 o piso nacional equivalente a R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, mediante Decreto, a atualização do valor do piso nacional, a cada mudança publicada pelo Governo Federal.

Art. 10. A duração da jornada de trabalho dos ocupantes das funções de que trata esta Lei não excederá a carga máxima de 8 (oito) horas



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

diárias, que poderá ser dividida em tantos turnos quanto necessários a execução dos serviços públicos.

Art. 11. A jornada extraordinária será compensada pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 12. A contratação para o exercício das funções criadas nesta Lei deverá ser precedida de aprovação e classificação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade da função e respectivas peculiaridades do Programa de Estratégia de Saúde da Família.

Art. 13. No ato da inscrição no processo seletivo, o interessado deverá firmar declaração de pleno conhecimento das condições da contratação.

Art. 14. O funcionário contratado em virtude de habilitação em processo seletivo público ficará por 90 (noventa) dias em período de experiência, sendo avaliado por uma comissão especial, quando então poderá resultar na sua permanência ou a dispensa do serviço público.

Parágrafo único - Durante o cumprimento do período de experiência ficam proibidas as concessões de:

I – licença para tratar de assuntos particulares, mesmo sem remuneração;

II – cessão ou disposição funcional para outro órgão da federação, entidades públicas ou particulares;

III – licença para desempenhar atividades classistas ou representantes de classes.

Art. 15. A constituição da comissão especial de avaliação e os critérios serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 16. A estabilidade provisória decorrente da nomeação por aprovação em processo seletivo público, fica condicionada à existência, à vigência ou à adesão do Município ao ESF – Estratégia de Saúde da Família.

Art. 17. Fica o Município autorizado a assinar termo de consórcio ou convênio com outros Municípios e com o Estado de Minas Gerais visando ao implemento das ações do Programa de Estratégia de Saúde da Família, bem como a padronização dos vencimentos em patamar regional e o recebimento de verba extraordinária por parte do Estado de Minas Gerais para tais fins.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a municipal official, is placed in the bottom right corner of the document to provide authentication.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. O Poder Executivo promoverá o processo seletivo aludido no art. 12 no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 19. No que não contrariar o disposto nesta Lei, aplica-se, no que couber, as normas atinentes aos servidores públicos municipais dispostas na legislação vigente.

§ 1º. Não serão concedidos aos contratados em virtude desta Lei os benefícios por tempo de serviço contemplados aos servidores efetivos.

§ 2º. Aplica-se aos contratados em virtude desta Lei o regime geral da previdência social.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, bem como instituir e estabelecer as demarcações atinentes às delimitações de cada área do Programa de Estratégia de Saúde da Família, atendendo a critérios técnicos, econômicos e operacionais.

Art. 21. Para atender às despesas decorrentes desta Lei, serão aplicados os recursos repassados ao Município, pela União ou pelo Estado, podendo ser suplementados pelas dotações próprias constantes no orçamento anual.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 03/2005.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea, 31 de outubro de 2018.

JOSE BONIFÁCIO GOMES
Prefeito de Cipotânea

José Bonifácio Gomes
Prefeito Municipal
Cipotânea-MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

FUNÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	16	40 HORAS	ENSINO MÉDIO
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	03	40 HORAS	ENSINO MÉDIO

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Cipotânea.